



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT Nº 1000240-72.2019.5.02.0018

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ADRIANO APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA

RECORRIDO: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP.

ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

COPARTICIPAÇÃO NO PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. O fato de haver coparticipação no novo plano de saúde não configura alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT, haja vista que houve a extinção das condições anteriores, em razão de procedimento licitatório. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Inconformado com a sentença (id 2b8786a), que julgou a reclamação trabalhista IMPROCEDENTE, recorre ordinariamente o reclamante (id 49ab7f2), pleiteando a reforma da decisão.

Contrarrazões (id e64eaa1).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (id 3b4f9ec).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

DA ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO

O inconformismo do reclamante não merece acolhimento.

Cumpra, nesse momento, ressaltar que a reclamada é fundação pública, formada pela destinação de um patrimônio público a um fim específico, razão pela qual goza de todos os privilégios e se submete a todas as restrições impostas ao Estado. Logo, todos os contratos celebrados ostentam qualidade de contratos administrativos, devendo ser precedidos de licitação.

Pois bem. Na hipótese dos autos, observa-se que os valores

devidos pelo reclamante a título de coparticipação decorreram da aplicação das novas condições do contrato celebrado com empresa operadora de plano de saúde coletivo (id 4f6866a), por meio de licitação, em face do encerramento do contrato anterior, bem como da adesão expressa do reclamante ao novo plano em 06/02/2019 (id fd86634).

Nesse diapasão, o fato de haver coparticipação no novo plano de saúde não configura alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT, haja vista que houve a extinção das condições anteriores, em razão do referido procedimento licitatório. Note-se, também, que o reclamante não questionou a licitude da licitação realizada, bem como aderiu ao novo plano, o qual previa reajuste na contribuição do trabalhador e a instituição da coparticipação.

Logo, é forçosa a conclusão de que não se trata de alteração lesiva do contrato de trabalho, mas de extinção do antigo plano de saúde e, sucessivamente, contratação de novo plano, no qual passou a se adotar o sistema coparticipativo e a contribuição do reclamante.

No mesmo sentido, o seguinte julgado do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE SAÚDE COLETIVO MANTIDO PARA EMPREGADO APOSENTADO - TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE NOVO PLANO MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL RELATIVA À FAIXA ETÁRIA - CUSTEIO. A alteração dos critérios de faixa etária para fins de custeio, decorrente do término de vigência do plano de saúde anterior e de nova contratação mediante processo licitatório, não implica em discriminação do idoso, nem descumprimento do seu estatuto, tampouco em ofensa ao art. 468 da CLT, pois as condições previstas nos planos de assistência médica devem observância, no âmbito da Administração Pública indireta, à Lei nº 9.656/98 e ao procedimento licitatório. Tratando-se de matéria interpretativa dos diversos diplomas legais que regulam o caso, não se verifica a hipótese da alínea c do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 9378520125060005, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 24/05/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)".

Registre-se, por oportuno, que o plano de saúde fornecido pela reclamada, derivou de contrato firmado com terceiro, no caso a operadora do plano de saúde, razão pela qual não se incorporou ao contrato de trabalho de forma imutável, consoante expressa dicção da Lei 9.656/98. Ademais, é importante destacar que não é possível transferir à reclamada os ônus baseados em parâmetros a que não deu causa.

Destarte, correta a sentença de origem que, considerando que a substituição do plano de saúde para coparticipação se deu em procedimento licitatório em face do término do contrato anterior, que o reclamante aderiu expressamente às novas condições do plano de saúde ofertado e que natureza do benefício que não se incorpora ao contrato de trabalho de forma imutável, julgou improcedente o pedido de restabelecimento da assistência

médica nos moldes praticados anteriormente, com a cota-parte nos patamares de 2016 e sem a incidência da coparticipação.

Mantenho.

Diante da manutenção da r. sentença quanto a legalidade das alterações no tocante ao plano de saúde ofertado pela ré, resta prejudicada a análise da tutela de urgência requerida.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante da improcedência dos pedidos da presente demanda, não há que se falar em honorários de sucumbência.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do recurso ordinário interposto, e, no mérito, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Nelson Nazar -
Presidente Regimental

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Desembargador Nelson Nazar, a Exma. Juíza Patrícia Therezinha de Toledo e a Exma. Juíza Liane Martins Casarin.

NELSON NAZAR
Desembargador do Trabalho
Relator

ap